



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.888 - SP (2009/0190220-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO TORRALBO**  
**ADVOGADO : EDELVERT F PEREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL –  
MULTA NÃO TRIBUTÁRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL –  
NATUREZA PÚBLICA DAS MULTAS – PRINCÍPIO DA  
IGUALDADE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO  
20.910/32 – PRECEDENTES DO STJ – POSIÇÃO CONSOLIDADA  
DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO  
RECURSO REPETITIVO 1.105.442/RJ.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.888 - SP (2009/0190220-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO TORRALBO**  
**ADVOGADO : EDELVERT F PEREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos termos da seguinte ementa (fl. 88-e):

*"Execução fiscal - Agravo de Instrumento - Rejeição de objeção de pré-executividade - Multa administrativa - Prescrição quinquenal disciplinada no Decreto 20.910/32 - Inaplicabilidade do artigo 177 do Código Civil de 1916 - Precedentes deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça - Acolhimento da objeção e extinção do processo - Recurso provido."*

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 159-e):

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MULTA ADMINISTRATIVA – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."*

Aduz o agravante, em síntese, que *"a analogia do prazo prescricional das pretensões da fazenda não se submete às mesmas regras das ações contra a Fazenda, não se admitindo, portanto, a aplicação do Dec. 20.910/32 para casos nele não previstos"*. (fl. 171-e)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.888 - SP (2009/0190220-6)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MULTA NÃO TRIBUTÁRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NATUREZA PÚBLICA DAS MULTAS – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32 – PRECEDENTES DO STJ – POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.105.442/RJ.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Cinge-se a controvérsia ao prazo prescricional para a cobrança de dívidas ativas da Administração, decorrentes do exercício do poder de polícia. Entendeu o Tribunal de origem que o lapso temporal é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Conforme consignado na decisão recorrida, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do mesmo diploma acima citado.

Isso porque, as multas em discussão, embora destituídas de natureza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, inegavelmente estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição – quinquenal – seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora ou seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto n. 20.910/32).

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*(...) 2. A orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.*

*3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.061.001/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007; REsp 946.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.9.2007; REsp 775.117/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1.016.459/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 11.2.2009.)*

*"ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FISCAL – ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA – MULTA AMBIENTAL – IBAMA – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que a parte alega não terem sido apreciadas.*

*2. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental.*

*3. Recurso especial parcialmente provido, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal."*

*(REsp 1.063.728/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 17.11.2008.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*2. A prescrição quinquenal incide sobre "todo direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza" (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1027121/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.5.2008, DJe 2.6.2008.)

DA MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008

Registre-se que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em sessão realizada em 9.12.2009, no julgamento do recurso especial 1.105442/RJ, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, oportunidade em que se reafirmou a tese de que o prazo para a cobrança da multa administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

Dos argumentos expendidos, resultam inócuas as alegações recursais no sentido de se impugnar a prescrição aplicada.

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0190220-6

**AgRg no  
REsp 1150888 / SP**

Números Origem: 160582005 1608405 160842005 200801617565 2605805 3676943 367694305  
3676943058 5519075 5519075502

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO TORRALBO  
ADVOGADO : EDELVERT F PEREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO TORRALBO  
ADVOGADO : EDELVERT F PEREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária